

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VAZANTE – MG

Concorrência nº 01/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SERRA DOURADA

A Central Mix Concretos e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 26.547.500/0001-31, estabelecida à Rod. LMG 706, s/n, km 67, Zona Rural, na cidade de Vazante, Estado de Minas Gerais, representada por sua sócia-proprietária Marina Caixeta Burgo, brasileira, empresária, solteira, portadora do CPF nº 342.405.946-34, residente e domiciliada em Patos de Minas, Minas Gerais, vem respeitosamente perante a Agente de Contratação, interpor, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/21 a presente **IMPUGNAÇÃO**, apresentando para tanto os fundamentos que corrobora tal entendimento.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente é importante ressaltar a tempestividade da presente impugnação conforme previsto em Edital:

2.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar pedido de esclarecimento sobre seus termos devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial <https://www.vazante.mg.gov.br/editais-e-licitacoes/> e na plataforma eletrônica utilizada www.bnc.org.br no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

2.3 - As Impugnações e Esclarecimentos deverão ser enviados preferencialmente na

forma eletrônica, pela plataforma da Concorrência, no endereço eletrônico www.bnc.org.br;

Desta maneira, a data da abertura do certame é dia 17/06/2025 (terça-feira), logo a apresentação de petição de impugnação dentro da previsão editalícia é até 12/06/2025 (quinta-feira).

Desta forma, como fora protocolada via Plataforma eletrônica utilizada no certame (www.bnc.org.br) na presente data (10/06/2025 – terça-feira), resta-se comprovada a tempestividade do ato.

2. DOS FATOS:

A empresa Central Mix Concretos e Serviços Ltda., ao analisar todas as peças que compõem o referido certame, constatou a existência de vícios e falhas que comprometem de forma relevante a execução dos serviços e entrega do objeto, além do não atendimento à Lei 14.133/21, conforme é exposto nos fundamentos abaixo.

3. DOS FUNDAMENTOS:

3.1 Planilha orçamentária

3.1.1 Administração Local de Obra

Em relação aos componentes de custos que não devem constar do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) de obras públicas, o TCU (Tribunal de Contas da União) vem consolidando jurisprudência no sentido de excluir os itens orçamentários passíveis de individualização e quantificação. Esses devem constar das planilhas de custos diretos da obra, e não da sua composição de BDI. Esses custos referem-se, principalmente, aos custos com administração local, instalação de canteiro de obras e mobilização e desmobilização.

O Acórdão 2.369/2011 – TCU – Plenário, estabeleceu para fins de definição:

- a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;
- b) o item Instalação de Canteiro de Obra remunerará, dentre outras, as despesas com a infraestrutura física da obra necessária ao perfeito desenvolvimento da execução composta de construção provisória, compatível com a utilização, para escritório da obra, sanitários, oficinas, centrais de fôrma, armação, instalações industriais, cozinha/refeitório, vestiários, alojamentos, tapumes, bandeja salva-vida, estradas de acesso, placas da obra e instalações provisórias de água, esgoto, telefone e energia;
- c) o item Mobilização e Desmobilização se restringirá a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizados no canteiro;

De acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

Quanto ao percentual ideal considerado para Administração local de obras, tal valor é impreciso e depende muito da complexidade da construção, logística e riscos envolvidos na obra. O TCU orienta às unidades técnicas que adotem as faixas referenciais de valores da administração local conforme quadro abaixo:

Percentual de Administração Local inserido no Custo Direto	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,49%	6,23%	8,87%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,98%	6,99%	10,68%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	4,13%	7,64%	10,89%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,85%	5,05%	7,45%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	6,23%	7,48%	9,09%

Fonte: Estudo sobre taxas referenciais de BDI de obras públicas e de materiais e equipamentos relevantes. Tribunal de Contas da União. Maio/2013.

Na planilha orçamentária do referido edital, foi previsto para o serviço de Administração Local da obra apenas o profissional Engenheiro civil de obra júnior com encargos complementares (item 1.2.1) , que corresponderia ao engenheiro responsável pela execução da obra. Entretanto, fora previsto apenas 2 meses deste profissional, sendo que a execução da obra é prevista para 6 meses. Além disso, não foi previsto mestre de obras ou encarregado geral de obra e almoxarife que são profissionais essenciais para a garantia da qualidade dos serviços e responsáveis pela logística e organização do canteiro de obras, ainda mais em um objeto como o desse tamanho e sua complexidade envolvida (climatização, SPDA, dados) num prazo tão curto como o que fora estabelecido.

Nota-se a insuficiência da Administração local considerada na planilha orçamentária do edital tendo em vista que esta representa apenas 2,30% do valor da obra, sendo que deveria ser enquadrada no mínimo no Quartil Médio do TCU com uma faixa referencial de 6,23% do valor total da obra.

Dessa forma, visando a garantia da execução dos serviços prestados com a qualidade necessária e no prazo estabelecido solicito a adaptação do item Administração local de obra , conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União.

3.1.2 Projetos executivos

O edital estabeleceu que o regime de execução adotado no certame é semi-integrada.

A Lei 14.133/21 traz como definição:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável **por elaborar e desenvolver o projeto executivo**, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

(...)

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Além disso, é estabelecido também no edital como Obrigações da Contratada:

9.51 - Fornecer os projetos executivos desenvolvidos pelos Contratados, que formarão um conjunto de documentos técnicos, gráficos e descritivos referentes aos segmentos especializados de engenharia, previamente e devidamente compatibilizados, de modo a considerar todas as possíveis interferências capazes de oferecer impedimento total ou parcial, permanente ou temporário, à execução do empreendimento, de maneira a abrangê-la em seu todo, compreendendo a completa caracterização e entendimento de todas as suas especificações técnicas, para posterior execução e implantação do objeto

garantindo a plena compreensão das informações prestadas, bem como sua aplicação correta nos trabalhos:
9.51.1 - A elaboração dos projetos executivos deverá partir das soluções desenvolvidas nos anteprojetos e projeto básico e seus anexos (Caderno de Encargos e Especificações Técnicas) e apresentar o detalhamento dos elementos construtivos e especificações técnicas, incorporando as alterações exigidas pelas mútuas interferências entre os diversos projetos.

Portanto, fica claro que o edital prevê a execução, por parte da Contratada, da elaboração dos projetos executivos, seguindo como premissa o que fora estabelecido no Projeto Básico fornecido pela contratante. Contudo, tal serviço não está previsto nem tampouco discriminado na Planilha Orçamentária, prevalecendo dessa forma uma discordância entre o estabelecido no edital e o contemplado no orçamento.

É previsto também na Lei 14.133/21:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É **vedada** a realização de obras e serviços de engenharia **sem projeto executivo**, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

Já o § 3º do art. 18 da Lei 14.133/21 traz:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, **se demonstrada a inexistência de prejuízo para a**

aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Dessa forma, não fica claro qual dos critérios a Administração adotou no certame, já que as informações se contradizem. Sendo assim, solicito a inclusão dos serviços referentes à elaboração dos projetos executivos na planilha orçamentária, levando em consideração o regime de execução tipo semi-integrada estabelecido no edital. Caso a Administração opte pelo estabelecido no § 3º do art. 18 da Lei 14.133/21, deve-se proceder a adequação do edital, alterando o regime de execução para empreitada por preço unitário, apresentando a declaração do setor técnico quanto à inexistência de prejuízo devido a não execução do projeto executivo bem como a retirada de tais serviços como a carga da contratada.

3.2 Relatório de sondagem

Dentre o conjunto de projetos e arquivos técnicos apresentados pela Administração, tem-se no Anexo 1.1 o Projeto Estrutural em formato PDF. Na folha 01/34 dessa disciplina contém o Projeto de Fundação Padrão da Unidade Básica de Saúde cedida pelo Governo Federal. Nela há a seguinte observação apontada pelo engenheiro Kayo Henrique Moreira:

OBS: SOMENTE EXECUTAR A FUNDAÇÃO DESTE EMPREENDIMENTO APÓS O ESTUDO DO SOLO, COM NO MÍNIMO O ENSAIO DE SONDAGEM TIPO SPT E A CONCLUSÃO DE UM ENGENHEIRO CALCULISTA DE FUNDAÇÕES AUTORIZANDO SUA EXECUÇÃO. VALE RESSALTAR QUE CADA SOLO E/OU REGIÃO EXISTE UM PERFIL GEOTÉCNICO DIFERENTE, O QUE OBRIGA QUE A FUNDAÇÃO SEJA RECALCULADA PARA EVITAR FUTURAS PATOLOGIAS E PROBLEMAS CONSTRUTIVOS, ALÉM DE UMA POSSÍVEL DIFERENÇA DE CUSTO SIGNIFICATIVA.

Além disso, o Próprio Manual intitulado “Kit Licitação”, elaborado pelo Ministério da Saúde para a viabilização das obras do Novo PAC, como é o caso do empreendimento adotado no certame, estabelece:

Como utilizar o projeto referencial?

A proposta projetual traz para os gestores um cardápio com solução que contempla além do projeto arquitetônico, os projetos complementares de fundação e infraestrutura, elétrica, hidrossanitário/esgoto, sistema de gases medicinais e sistema de ar condicionado.

Por ser um projeto de referência, ficará a cargo do proponente (estados e municípios) a decisão em utilizar os projetos na íntegra, ou utilizar de maneira parcial tais soluções, devido às possíveis alterações que envolvem a adequação no terreno escolhido, bem como adaptações as normas complementares em nível local e normas de concessionárias.

Para adaptação do projeto referencial, o Ente deverá elaborar, no mínimo, os seguintes artefatos:

- ✔ Estudo do solo (para projetos que seguem na íntegra o projeto de referência e para os projetos adaptados);
- ✔ Projeto executivo de fundação, em função do estudo realizado do SPT;
- ✔ Projeto executivo de entrada de água potável, saída de esgotos, saídas de águas pluviais, com aprovação na concessionária local;
- ✔ Projeto executivo de entrada de energia, com aprovação na concessionária local;
- ✔ Projeto executivo de terraplenagem caso necessite;
- ✔ Projeto de urbanização – calçadas de acesso, estacionamento, muros de divisa e iluminação externa conforme códigos de trânsito, obras e edificações de cada localidade;
- ✔ Projeto de geração de energia fotovoltaica de acordo com a zona bioclimática, orientação em relação ao norte magnético e incidência solar de cada localidade; e
- ✔ Projeto de acessibilidade conforme normas de cada município e ou estado/DF.

Dessa forma, o próprio manual de uso do projeto referencial adotado pelo Município no certame estabelece como requisito que a Municipalidade realize o estudo do solo (Sondagem SPT) e o Projeto executivo de fundação em função do estudo do SPT realizado.

O Município anexou efetivamente o Laudo de Sondagem do Solo. Entretanto, tal Sondagem foi realizada fora dos padrões estabelecidos pela NBR ABNT 8036/83 (Programação de sondagens de simples reconhecimento dos solos para fundações de edifícios – Procedimento), como é estabelecido na norma:

4.1.1 Número e locação das sondagens

4.1.1.1 o número de sondagens e a sua localização em planta dependem do tipo de estrutura, de suas características especiais e das condições geotécnicas do subsolo. O número de sondagens deve ser suficiente para fornecer um quadro, o melhor possível, da provável variação das camadas do subsolo do local em estudo.

4.1.1.2 As sondagens devem ser, no mínimo, de uma para cada 200 m² de área da projeção em planta do edifício, até 1200 m² de área. Entre 1200 m² e 2400 m² deve-se fazer uma sondagem para cada 400 m² que excederem de 1200 m². Acima de 2400 m² o número de sondagens deve ser fixado de acordo com o plano particular da construção. **Em quaisquer circunstâncias o número mínimo de sondagens deve ser:**

a) dois para área da projeção em planta do edifício até 200 m²;

b) três para área entre 200 m² e 400 m².

Conforme fora apresentado, para atendimento à norma, levando em consideração a área construída de 389,78 m² desse objeto, seriam necessários no mínimo 3 furos de sondagem. A Administração, entretanto, realizou apenas um furo, conforme consta no Anexo V (Sondagem).

Tal ato não permite estabelecer o real estudo do solo onde a edificação será implantada, tendo em vista que os solos são heterogêneos e sofrem

variações significativas em pequenas distâncias consideradas. Daí a necessidade de no mínimo 2 furos de sondagem em qualquer circunstância, para que um sirva de contraprova do outro e não levando a interpretações errôneas em função da presença de matacões isolados.

Além da sondagem apresentada não atender à norma, não foi executado o projeto executivo de fundação, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde e também pelo engenheiro responsável pelo projeto estrutural padrão do Governo Federal. Tais serviços (sondagem e projeto executivo de fundações) também não foram inclusos na Planilha orçamentária nem descritos no edital para ficarem a cargo da Contratada.

Dessa forma, solicito a adequação desse item com a apresentação da sondagem de acordo com a norma e o respectivo projeto executivo de fundação ou a inclusão desses serviços na planilha orçamentária. Esse ponto é de suma importância para a garantia da integridade e segurança da obra.

4. DOS PEDIDOS:

Face das razões expostas, a Licitante Central Mix Concretos Ltda., requer desta digna Agente de Contratações que julgue procedente as razões ora apresentadas às quais referem-se sobre aspectos de segurança, técnicos e econômicos essenciais para o cumprimento do objeto.

Sendo assim, peço que seja considerado esta fundamentada impugnação, solicitando as seguintes adequações no certame:

- Adaptação do item 1.2 da Planilha Orçamentária (Administração local de obra) para atendimento aos valores do Tribunal de Contas da União;
- Acréscimo na Planilha Orçamentária dos serviços de Elaboração de Projeto Executivo ou a alteração do regime de execução para empreitada por preço unitário com a apresentação da declaração da equipe técnica de dispensa de projeto executivo e remoção de tal elaboração por parte da Contratada no

edital; e

- Elaboração de relatório de sondagem em atendimento à norma brasileira e fornecimento do projeto executivo de fundações por parte da Administração ou a inclusão de tais serviços na Planilha orçamentária da obra.

Sem mais para o momento, peço a juntada dessa impugnação e espero deferimento.

Vazante – MG, 10 de Junho de 2025.

Marina Caixeta Burgo

Sócia-proprietária

Central Mix Concretos e Serviços Ltda